

ISSN 0100-1981

REVISTA DE  
**PROCESSO**

Ano 49 • vol. 349 • março 2024

*Coordenação*  
TERESA ARRUDA ALVIM

*Publicação oficial do*  
Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP



Uso exclusivo – proibida a veiculação

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

# O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO SISTEMA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS

*THE INCIDENT OF ASSUMPTION OF COMPETENCE  
IN THE SYSTEM OF JUDICIAL PRECEDENTS  
OF THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE  
CODE: EVOLUTION AND PERSPECTIVES*

**MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES**

Ministra do Superior Tribunal de Justiça.  
stj.gmig@stj.jus.br

**ÁREAS DO DIREITO:** Processual; Civil

**RESUMO:** O artigo apresenta o instituto do Incidente de Assunção de Competência, criado pelo CPC/2015, e analisa sua aplicação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que embora o IAC, o IRDR e os Repetitivos integrem um microsistema de formação de precedentes vinculantes, essas ferramentas devem ser utilizadas de forma adequada, atentando-se às diferentes possibilidades de suas aplicações e às consequências processuais que podem decorrer do emprego de cada uma delas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incidente de Assunção de Competência – IAC – Recursos Repetitivos.

**ABSTRACT:** The article presents the institute of the Incident of Assumption of Competence, created by the CPC/2015 (Brazilian Civil Procedure Code), and analyzes its application within the scope of the Superior Court of Justice, demonstrating that, although the IAC, the IRDR, and the Repetitive Cases comprise a microsystem for the production of binding precedents, these tools must be used appropriately, taking into account the various possibilities of their applications and the procedural consequences that may arise from the use of each of them.

**KEYWORDS:** Incident of Assumption of Competence – IAC – Repetitive appeals.

**SUMÁRIO:** 1. IAC: pressupostos de cabimento e distinção em relação ao Recurso Repetitivo. 2. O IAC no Regimento Interno do STJ. 3. Breve casuística de IACs admitidos pelo STJ. 4. Inferioridade de número de IACs admitidos em relação a IRDRs e a Repetitivos. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

## 1. IAC: PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO E DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO RECURSO REPETITIVO

O<sup>1</sup> Incidente de Assunção de Competência do Código de 2015 tem origem em instituto já previsto em um único parágrafo do art. 555 do revogado Código de Processo Civil, pouco utilizado, mas que previa a possibilidade de o relator, no julgamento de apelação ou de agravo, “ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar, o qual “reconhecendo o interesse público na assunção de competência”, julgará o recurso.

No âmbito do STJ, já havia previsão regimental de afetação ao órgão colegiado uniformizador de jurisprudência de causas que envolvessem relevante questão, a fim de prevenir divergência interna.

O instituto é regulado no Código vigente no art. 947:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver *relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.*

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer *interesse público* na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a *prevenção ou a composição de divergência* entre câmaras ou turmas do tribunal.” (Grifos nossos).

Verifica-se que o novo Código deu maior amplitude ao instrumento processual, que poderá ser suscitado no julgamento de qualquer tipo de recurso, remessa ou processo de competência originária, e proposto não apenas pelo relator, mas também requerido pela parte, Ministério Público ou Defensoria Pública.

---

1. Trabalho escrito para a edição especial da *Revista de Processo* em homenagem às mulheres, a convite da Professora Teresa Arruda Alvim.

Suas hipóteses de cabimento são, grosso modo, de duas espécies: (1) as do *caput* do dispositivo: o processo envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; (2) as do § 4º: relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Diferentemente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e também dos Recursos Repetitivos, importantes ferramentas previstas pelo legislador nos últimos anos para o combate à judicialização de massa, o IAC não tem por objetivo a baixa de acervo processual. Pelo contrário, a finalidade primordial do instituto é discutir grandes questões jurídicas que não sejam necessariamente repetitivas.

Por essa mesma razão, o IAC vem sendo tratado pela doutrina processual como instituto criado para fechar e completar o microsistema de formação de precedentes vinculantes criado pelo CPC/2015: a lacuna que o repetitivo e IRDR deixavam para as questões não repetitivas é preenchida pelo IAC.

Assim como a repercussão geral, o IAC, sobretudo, nas hipóteses do *caput*, emprega conceitos altamente indeterminados. Como destaca Daniel Amorim Assumpção: “Há vários conceitos indeterminados para serem preenchidos no caso concreto, como o que é relevante, quais questões têm grande repercussão social e quantos são os processos para serem considerados diversos”<sup>2</sup>

Desses requisitos, os mais subjetivos talvez sejam a relevante questão de direito e a grande repercussão social.

Grande repercussão social não pressupõe multiplicidade, mas tão somente impacto na sociedade, alguma repercussão social que esteja relacionada à resolução daquela questão jurídica.<sup>3</sup>

Há quem entenda, de forma mais restrita, que a repercussão prevista nesse requisito deva ser aquela que impacta a sociedade como um todo, sustentando que “não basta que a questão de direito apenas diga respeito à política, à religião, à cultura ou à economia de uma região”.<sup>4</sup> Não se pode deixar de considerar, todavia, que essa interpretação muito limitaria o cabimento desse instituto, privando-o de grande parte de sua utilidade.

2. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. volume único. p. 1850.
3. LEMOS, Vinicius da Silva. O recurso do julgamento do Incidente de Assunção de Competência, a admissibilidade positiva e a tramitação em tribunal superior. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 17, n. 102, maio-jun. 2021. p. 79.
4. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigos 926 a 975. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 253.

Outro ponto, também subjetivo, é o aspecto da multiplicidade.

Não há um número exato a partir do qual determinada matéria seria considerada repetitiva. Essa repetitividade será apreciada no caso concreto, podendo ser modulada por vários aspectos.

Diversos doutrinadores extraem do *caput* do art. 974 a premissa de que somente é cabível o IAC para o julgamento de questões jurídicas relevantes sem repetição em múltiplos processos. Para eles, haveria necessidade de que houvesse grande repercussão social, mas sem multiplicidade de casos, o que, todavia, diminuiria bastante a utilidade do instituto, pois, em geral, os casos que afetam muitos jurisdicionados podem ser interpretados como de repercussão social.

Humberto Theodoro sustenta que “o incidente ocorre sobre questão que não se repete ainda em múltiplos processos”<sup>5</sup>, enfatizando seu caráter preventivo. Ocorre que o § 4º do art. 947 refere-se não apenas à prevenção, mas também à composição de divergência.

Parece intuitivo que a circunstância de já haver divergência instalada em múltiplos casos constituiria maior motivo ainda para a instauração do IAC em hipóteses em que não fosse o caso de processo repetitivo.

Considero, portanto, que a justificativa para o emprego do IAC ou do recurso repetitivo reside, ao invés de na existência de maior ou menor número de processos, na configuração, ou não, de demanda de massa, serial, em que há milhares de causas iguais, passíveis de julgamento aplicável uniformemente à generalidade delas.

Diversamente, questões relevantes sobre o mesmo instituto jurídico de direito material ou processual, as quais surgem nos mais variados tipos de causas não repetitivas, podem ser objeto de IAC.

Alexandre Freitas Câmara dá como exemplo a interpretação dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. A mesma questão de direito pode surgir em execução de alimentos devidos por força de relação familiar e em processo em que se executa dívida de aluguel garantida por fiança.<sup>6</sup>

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni esclarece que

“a questão de direito pode aparecer em diferentes demandas e, portanto, em recursos e ações originárias que não guardam qualquer semelhança, de lado,

---

5. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. III. p. 700.

6. CÂMARA, Alexandre Freitas. “*O novo processo civil brasileiro*”. 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. p. 463.

obviamente à questão de direito.” E arremata: “No incidente de resolução de demandas repetitivas a repetição é das demandas que envolvem a mesma questão; aqui basta a reiteração da questão em demandas distintas.”<sup>7</sup>

E dá como exemplo, questão de direito relacionada à prescrição que pode se apresentar em múltiplos recursos de causas não repetitivas, dando ensejo a divergência interna.

A propósito, a lição de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas:

“esta questão de direito ou há de ser relevante e ter repercussão social ou ter gera-  
do ou ter capacidade de gerar divergência interna no Tribunal. O objetivo deste  
instituto não é de resolver questões ligadas a direitos de massa. Basta que haja me-  
ra repetição para que surja a possibilidade do manejo do instituto da assunção de  
competência. Entretanto, pode acontecer que se trate de direito de massa/causas  
repetitivas – o que não impede o uso do instituto.”<sup>8</sup>

Assim, não há como deixar de reconhecer que há certa sobreposição nesse as-  
pecto, em relação ao regime dos repetitivos, como reconheceu o Ministro Mauro  
Campbell, em seu voto na Proposta de Afetação do IAC 6, ao destacar que, no caso  
submetido a julgamento, estavam atendidos os requisitos do cabimento do inciden-  
te de assunção de competência, por se tratar de relevante questão de direito, de gran-  
de repercussão social, por envolver milhares de processos previdenciários.<sup>9</sup>

Digno de nota, ainda, que a suscitação do IAC não depende de divergência já  
existente, de modo que ele pode ser utilizado com caráter preventivo, permitindo a  
definição da tese jurídica com viés pacificador por antecipação. A simples preven-  
ção do surgimento de posicionamentos diversos num mesmo Tribunal possibilita  
instaurar o incidente de assunção de competência.

---

7. MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 233-256, 2016.

8. *Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/2016. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 553.

9. Extrai-se do voto do Mauro Campbell: “No caso dos autos, estão atendidos os requisitos do cabimento do incidente de assunção de competência no presente processo de competência originária, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inegável o reconhecimento de grande repercussão social do tema, por envolver milhares de processos em tal situação e que tratam de temas sensíveis à sociedade, tais como as causas previdenciárias”.

Essa possibilidade da prevenção diferencia o incidente de outros meios de pacificação de entendimentos dos Tribunais, como os *embargos de divergência*, nos quais a existência de divergência é requisito de cabimento do próprio recurso, diferindo da possibilidade do IAC.

Esse perfil preventivo do IAC tem sido utilizado pelo STJ em parte expressiva dos IACs que foram até agora suscitados, como se verá adiante.

## 2. O IAC NO REGIMENTO INTERNO DO STJ

Em relação ao IAC, o CPC/2015 remeteu ao *regimento interno* de cada tribunal a escolha do órgão colegiado competente para julgá-lo. Para atender tal desígnio, o STJ publicou a Emenda Regimental 24 de 2016.

Os órgãos julgadores competentes para o julgamento do IAC são a Corte Especial ou as Seções, nos termos do art. 271-B, § 1º, do RISTJ.

Arruda Alvim ensina que uma vez requerida a instauração do incidente, sua admissibilidade será examinada pelo órgão originariamente responsável pelo julgamento do recurso e, se admissível, serão os autos remetidos ao órgão competente para o julgamento do incidente, que analisará a relevância da questão e o interesse público na assunção de competência<sup>10</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni também sustenta que tanto a Câmara ou a Turma originalmente competentes, quanto o colegiado que deve assumir o julgamento do caso, devem aferir e justificar os pressupostos para a assunção da competência.<sup>11</sup>

A justificativa apontada para tal dupla etapa de juízo de admissibilidade do IAC prende-se à garantia do juiz natural, a saber, a prévia submissão da conveniência de assunção de competência ao órgão fracionário que, em princípio, seria o competente para o julgamento da causa.

O Regimento Interno do STJ não prevê, todavia, esse exame em duas etapas dos requisitos para a assunção de competência. Os recursos são levados diretamente à apreciação do órgão uniformizador.

São relevantes os fundamentos para a submissão, em primeiro lugar, ao órgão originariamente competente da proposição de assunção de competência. Isso já ocorre nos casos de afetação simples, permitidos pelo Regimento, em que não há formação de precedente vinculante.

---

10. ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 1517.

11. Ob. cit., p. 238-239.

Por outro lado, a submissão diretamente ao colegiado uniformizador abrevia as etapas, dando mais agilidade ao incidente. Na prática, não tem havido contestação ou demonstração de prejuízo no rito adotado.

O § 2º do mesmo artigo regimental prevê que a desistência ou o abandono do processo não impedem o exame do mérito da questão. Além disso, o Ministério Público deverá intervir em todos os incidentes em que não for o requerente e, sendo o caso de desistência ou de abandono, assumirá a sua titularidade.

Determina o dispositivo, ainda, que o relator ou o Presidente identificarão com precisão a questão que levou à instauração do IAC. Isso é relevante, uma vez que a assunção de competência, se aceita, remeterá ao colegiado o exame não apenas da questão que ensejou o incidente – a respeito da qual será operado o efeito vinculante da *ratio decidendi* – mas também de todo mérito da causa, que poderá conter outras questões acidentais, específicas daquela demanda concreta.

Partes e demais interessados serão ouvidos, assim como pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito em análise. Ato contínuo, manifestar-se-á o Ministério Público Federal. O Relator ou o Presidente poderão designar data para a realização de audiências públicas. O quórum exigido para o julgamento do IAC é de dois terços.

### 3. BREVE CASUÍSTICA DE IACs ADMITIDOS PELO STJ

Até o momento, na Primeira Seção, foi aceito o maior número de IACs.

No IAC 6, a questão submetida a julgamento, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, dizia respeito aos “efeitos da Lei 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada.”

Como se sabe, a Justiça Estadual tem competência delegada para julgar causas previdenciárias, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal, o que autorizado pelo art. 109, § 3º, da CF. A referida lei, todavia, restringiu a delegação dessa competência apenas “quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal”. Como consequência, diversos Juízos Estaduais passaram a encaminhar imediatamente aos Juízos Federais os processos respectivos que tratavam do tema, do que decorreu a questão jurídica, que deu ensejo ao IAC, consistente em saber se a aquela lei produzia efeitos sobre os processos pendentes.

Como apontou o Relator, o CNJ estimava que “são em torno de um milhão e meio de processos em trâmite, o que tem proporcionado significativas discussões



no âmbito jurídico, potencialmente capazes de originar milhares de conflitos de competência dirigidos ao STJ”, motivo que o fez entender existir relevante questão de direito de inequívoca repercussão social.

Por essa razão, foi chancelada a assunção de competência com base no art. 947, § 2º, do CPC (interesse público).

No IAC 7, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, o caso subjacente trazia discussões envolvendo questões processuais e de mérito relativas à desestatização da Companhia Vale do Rio Doce, bem como discussões sobre eventual subavaliação da companhia, inclusive quanto ao alegado dano ao patrimônio público provocado por subavaliação da participação acionária da União na empresa privatizada.

A controvérsia desenvolvera-se no âmbito dos Tribunais por meio de ações civis públicas e populares, em número de 37, razão pela qual o Relator reconheceu não se tratar de hipótese típica de multiplicidade que recomendasse o julgamento pelo rito dos repetitivos, tendo fundamentado a assunção de competência no interesse público e na necessidade de prevenir divergência (art. 942, §§ 2º e 4º).

No IAC 8, suscitado de ofício, em razão do interesse público (art. 947, § 2º), houve a assunção pela Primeira Seção, sob a relatoria da Ministra Regina Helena Costa, da controvérsia acerca “da legalidade de cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia de prestação de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.”

A Ministra assinalou que, para além de o recurso veicular questões jurídicas e econômicas relevantes de expressiva projeção social – pois eventual limitação da prestação de serviços de saneamento básico, ocasionada pelas cobranças da concessionária, teria reflexos sobre o custo da tarifa –, não foram identificados acórdãos ou decisões no STJ sobre aquela matéria, o que denotava a ausência de multiplicidade e justificava a assunção da competência pela “conveniência de se antecipar o pronunciamento da 1ª Seção, no intuito de prevenir dissenso entre as Turmas”.

No IAC 9, também sob a relatoria da Ministra Regina Helena Costa, suscitado de ofício, pelo interesse público na assunção da competência (art. 947, § 2º), a questão submetida a julgamento dizia respeito à definição:

“se constitui requisito obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei n. 13.103/2015.”

A proposta de afetação seguiu a mesma racionalidade e fundamentos da anterior: questão jurídica e econômica qualificada pela expressiva projeção social,

decorrente do fato de que eventual submissão dos motoristas ao referido exame terá reflexos financeiros tanto sobre os prestadores do serviço, quanto sobre os laboratórios credenciados para a realização do exame.

No IAC 10, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, cuidou-se da questão relativa à:

“fixação da competência prevalecte para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.”

Para o Ministro:

“A manutenção da jurisprudência local em desacordo com a desta Corte em temas sensíveis como os colocados – repita-se: direitos a saúde individuais e coletivos, em particular de crianças, adolescentes e idosos – revela-se como social e juridicamente relevante, apta, em meu entendimento, a desencadear o rito previsto para o instituto de assunção de competência (IAC).”

Razão pela qual propôs, de ofício, perante a Primeira Turma, a admissão do IAC.

No IAC 11, suscitado de ofício, pelo interesse público e necessidade de prevenir divergência, relatora a Ministra Regina Helena Costa, a questão submetida a julgamento era “definir à luz das Leis 9.847/1999 e 10.522/2002, o termo inicial dos juros e da multa moratória de multa administrativa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.”

A Relatora entendeu que o caso versava questão jurídica e econômica dotada de expressiva projeção social, tendo em vista que a definição do marco inicial para a incidência dos referidos encargos teria significativo impacto sobre o Estado, em razão do grande volume de atuações promovidas pela ANP, bem como sobre os particulares, devido ao vasto universo de agentes inseridos no setor de combustíveis (postos, refinarias, transportadores, plataformas de petróleo, distribuidores, revendedores, produtores).

No IAC 13, relator o Ministro Og Fernandes, tratou-se do:

“i) Dever estatal de publicação, na internet, de relatórios periódicos de planos de manejo de áreas de proteção ambiental (APA); e ii) Possibilidade de averbação de áreas de proteção ambiental (APA) na matrícula de imóveis rurais.”

Na hipótese, o Ministro destacou que “O debate, dada sua dispersão pela administração pública brasileira, não parece ter caráter propriamente repetitivo”, porém,

aconselhava “um pronunciamento desta Corte em caráter vinculante, para orientar as instâncias ordinárias e a sociedade quanto aos princípios informadores desse direito, sua conformação e seus limites”, razão pela qual propôs, de ofício, a admissão do IAC, com fulcro no art. 947, § 2º, do CPC.

No IAC 14, relator o Ministro Gurgel de Faria, a questão proposta à apreciação pela Primeira Seção foi a seguinte:

“Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.”

O Ministro argumentou que o conflito de competência trazia relevante questão de direito, envolvendo a aplicação das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, após o julgamento do Tema 793 pelo STF, nas demandas relativas à tutela da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, além de possuir grande repercussão social, pois envolvia:

“milhares de demandas relativas a saúde, em que o declínio mútuo de competência entre as Justiças Estaduais e Federais nas instâncias inferiores tem gerado grave insegurança jurídica e atrasos na prestação jurisdicional, além de sobrecarga de trabalho no STJ.”

No IAC 15, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, a proposta de afetação teve por objeto discutir a:

“subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido.”

No caso, o Ministro constatou que não se tratava de um simples conflito de competência entre juízos de primeiro grau, pois havia “manifesta divergência entre o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões” sobre a matéria. Desse modo, a interpretação:

“que deve ser atribuída ao art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), constitui relevante questão de direito que deve ser aplicada de maneira uniforme em todo o território

nacional, ou seja, não se trata de solucionar um mero conflito entre dois juízos vinculados a um Tribunal Regional Federal.”

No IAC 16, relatora a Ministra Regina Helena Costa, a questão submetida a julgamento foi a respeito da:

“possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais (...).”

Destacou-se não haver multiplicidade de acórdãos ou decisões no STJ sobre a matéria, sendo, todavia, a questão versada no recurso relevante do ponto de vista jurídico, econômico e social, justificando-se a assunção de competência na conveniência, a fim de prevenir dissenso entre as Turmas.

Passa-se ao exame dos IACs admitidos na Segunda Seção.

No IAC 1, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, suscitado de ofício para prevenção de divergência (art. 947, § 4º), discutiu-se o cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor, bem como a necessidade de se oportunizar ao autor o andamento do processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.

O fundamento para a assunção de competência foi a existência de divergência entre as turmas da Segunda Seção. Enquanto a Terceira Turma entendia pela desnecessidade de intimação prévia do credor para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a Quarta turma entendia que ela era necessária.

No IAC 2, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, também suscitado de ofício para prevenção de divergência (art. 947, § 4º), a discussão teve por objeto a alegação de uma seguradora (seguro de vida) de que seria anual o prazo prescricional de todas as pretensões que envolvem segurador e segurado. Não houve discussão a respeito da multiplicidade de processos.

Nesse caso, o Relator deixou claro que o STJ não havia ainda se debruçado sobre a questão, sendo o caso, portanto, de um IAC admitido sem que a questão estivesse amadurecida na jurisprudência, dando-se relevo à necessidade de prevenir divergência em nome do princípio da segurança jurídica.<sup>12</sup>

- 
12. Extrai-se do voto do Ministro Luís Felipe Salomão no IAC 2: “De fato, observo que esta Corte Superior não se defrontou, ainda, com a tese engendrada pela recorrente, no sentido

No IAC 4, a relatora Ministra Nancy Andrighi, suscitado pelas partes e admitido para a prevenção de divergência (art. 947, § 4º), discutia-se se a cobrança de *royalties* feita por uma empresa a uma universalidade de agricultores que laboram no cultivo da soja transgênica seria legal ou ilegal.

Entendeu-se que a questão seria relevante e haveria interesse social, pois a cobrança dos *royalties* dos agricultores aumentaria o preço do produto para todos os seus consumidores, sendo “oportuno o enfrentamento imediato do tema”.<sup>13</sup>

Vale mencionar, ainda, o IAC 5, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, suscitado de ofício com fundamento no art. 947, § 2º, no qual se debatia qual a Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, se a Comum ou a do Trabalho.

Aqui também se fez presente um elemento de urgência. Ao justificar a repercussão social da matéria, o Ministro o faz chamando a atenção para o problema da invalidação dos atos processuais, destacando que, no caso concreto, eventual decisão do STJ anulando os atos processuais postergaria ainda mais “a resolução definitiva da controvérsia acerca do direito da demandante (que é idosa) de permanecer assistida pelo plano de saúde empresarial contratado pela ex-empregadora”.

Chama a atenção também para a existência de divergência jurisprudencial no âmbito do STJ, e da Justiça do Trabalho, em relação à justiça especializada, acerca do tema.

Anotando haver circunstância socialmente relevante a justificar o pronunciamento imediato da Corte – o acesso de idosos a plano de saúde – o Ministro

---

de que é anual o prazo da prescrição em todas as pretensões que envolvam segurado e segurador, não apenas nas ações indenizatórias e independentemente do nomen iuris declinado na exordial e da extensão do pedido formulado. Em verdade, a posição do STJ até aqui aplica a prescrição anual aos casos decorrentes de indenização securitária.

(...) O incidente visa, precipuamente, seguindo a ratio do novo Código de Processo Civil, simplificar as exigências procedimentais, imprimindo maior grau de organicidade ao sistema, com o fim de privilegiar a segurança jurídica, do que se pode extrair a intenção do STJ de evitar que essa questão fosse resolvida apenas mais tarde, em eventuais embargos de divergência.”

13. Extraí-se do voto do Ministra Nancy Andrighi no IAC 4: “reconhecida a relevância jurídica da matéria e sua grande repercussão social, em razão de vislumbrar a satisfação de todos os requisitos legais a respeito da questão a ser decidida e por considerar oportuno o enfrentamento imediato do tema, proponho a submissão do presente incidente de assunção de competência no agravo interno no agravo em recurso especial à 2ª Seção, para que esse órgão superior se manifeste sobre o seguinte tema”.

Sanseverino destaca que, apesar da existência de multiplicidade de recursos e conflitos sobre o tema, o que permitiria sua afetação conforme o rito dos repetitivos, entende ser melhor suscitar o incidente, apontando que o IAC teria força vinculante maior que a dos repetitivos, em razão da possibilidade de controle imediato de aplicação da tese via reclamação<sup>14</sup>.

Isso aponta no sentido de que a Corte está ciente que a afetação ao regime dos repetitivos leva a um maior tempo de espera para o julgamento da tese, bem como que, nessa via, eventual resistência do Judiciário em aplicar a tese não mais poderá ser corrigida, em regra, mesmo após o esgotamento das instâncias ordinárias, em razão da posição adotada pela Corte Especial no julgamento da RCL 36.476/SP, sob a relatoria da Nancy Andriahi.<sup>15</sup>

- 
14. Extrai-se do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no IAC 5: “De outra parte, no que tange à multiplicidade recursal a que alude o art. 947, caput, do CPC/2015, vislumbra-se que a controvérsia ora proposta seria até mesmo passível de uma afetação pelo rito dos recursos especiais repetitivos, tendo em vista o considerável número de recursos e conflitos de competência que chegam a esta Corte Superior, a respeito desse tema.

Porém, tendo em vista a relevância social que se vislumbra nessa controvérsia, entendo que o IAC é o instrumento processual mais adequado, uma vez que esse incidente possui uma força vinculante maior do que a do recurso repetitivo, na medida em que esta Corte Superior pode revisar diretamente, via reclamação, decisões contrárias à tese fixada em IAC.

Desse modo, uma vez fixada a tese por esta SEÇÃO, eventuais decisões declinatórias poderão ser cassadas diretamente por esta Corte Superior, pela via da reclamação, não sendo necessário aguardar a eventual suscitação de conflito de competência, ou a subida de um recurso especial em agravo de instrumento, como foi o caso dos autos”.

15. “Reclamação. Recurso especial ao qual o tribunal de origem negou seguimento, com fundamento na conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo (REsp 1.301.989/RS – tema 658). Interposição de agravo interno no tribunal local. Desprovimento. Reclamação que sustenta a indevida aplicação da tese, por se tratar de hipótese fática distinta. Descabimento. Petição inicial. Indeferimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. 1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658). 2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de ‘casos repetitivos’, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos. 3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de ‘casos repetitivos’ foi

Na Corte Especial, o único julgado até o momento foi o IAC 12, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, acerca da questão: “Possibilidade ou não de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta, na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo.”

Desse panorama, observa-se que, nos IACs admitidos pela Segunda Seção para a prevenção de divergência, não se tem discutido a ausência de multiplicidade de recursos. Isso se justifica por duas razões: o art. 947, § 4º não fala em ausência de multiplicidade, mas apenas em relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência. E, além disso, em situações nas quais a questão não está madura na jurisprudência da Corte, é temerária a afetação do recurso para julgamento pelo rito dos repetitivos, em razão dos efeitos previstos pelo CPC no art. 1.030, I, “a”, sobre o processamento dos recursos no Tribunal de origem.

---

excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. 4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir. 5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação. 6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição. 7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios. 8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. 9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15. 10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.”

Na Primeira Seção, a generalidade dos IACs foi suscitada de ofício, com fundamento no interesse público (art. 947, § 2º), havendo, todavia, casos em que se pode extrair dos fundamentos da proposta de assunção de competência que, na realidade, ela se apoia na conveniência de prevenção de divergência entre Turmas. Isso talvez se explique pelo fato de que as discussões travadas na Primeira Seção parecem ter, pela natureza do direito público, perfil mais adequado à utilização do IAC, pelo inevitável interesse público na matéria.

Além disso, houve discussão interessante a respeito da afetação de recurso em mandado de segurança segundo o rito dos repetitivos ou do IAC, ocorrida quando da afetação do IAC 03, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina. Decidiu-se, nessa proposta de afetação, que Recurso em Mandado de Segurança, em que contida questão jurídica relevante, ainda que descortine cenário de multiplicidade de casos, não pode ser afetado ao rito dos repetitivos. Nesse caso, sendo útil a formação de um precedente vinculante, o STJ tem de fazê-lo por meio do IAC. Isso porque o RMS é disciplinado na Constituição e não integra a disciplina prevista no CPC para os repetitivos.

Acrescente-se que, do exame dos casos, nota-se certa relativização da autonomia dos fundamentos que justificam a suscitação do IAC, manifesta na invocação pouco rigorosa de uma hipótese ou outra. Entende-se, por vezes, que a conveniência da prevenção de divergência deflagra o interesse público na assunção da competência, de modo que, ao invés de se suscitar o IAC com base no art. 942, § 4º (prevenção da divergência), se o faz com fundamento no art. 942 § 2º (interesse público). Este fundamento estaria, assim, umbilicalmente ligado ao primeiro, sendo irrelevante a indicação de um dispositivo ou outro. É o que se nota, por exemplo, no IAC 8 e no IAC 16.

#### 4. INFERIORIDADE DE NÚMERO DE IACS ADMITIDOS EM RELAÇÃO A IRDRs E A REPETITIVOS

Cumpra, por fim, perquirir acerca do motivo pelo qual a jurisprudência do STJ registra poucos IACs até o momento.

São ponderáveis três hipóteses: a) cabimento restrito; b) jurisprudência ainda não amadurecida sobre a questão jurídica; c) cabimento de reclamação.

Em primeiro lugar, havendo multiplicidade de casos, a ferramenta prevista pelo CPC é o rito dos repetitivos, que, desde o primeiro recurso julgado, em 2008, vem sendo muito utilizado pelo STJ. Hoje já se conta com 1199 Temas de Repetitivos.

Dessa forma, a própria residualidade que o CPC conferiu ao IAC em relação ao regime dos recursos repetitivos concorre para a sua pouca utilização pelo STJ.



A grande massa de questões jurídicas relevantes acaba, pela sua natural repetitividade, canalizada pelo rito dos repetitivos, como mostra a quantidade de temas, deixando pouco espaço para a utilização do IAC.

E isso não é nenhuma particularidade do STJ. Pesquisa rápida nos portais virtuais dos Tribunais de Justiça do país revela que, na realidade, em termos em quantidade de IACs, no STJ foram suscitados apenas menos IACs do que o TJSC até o momento. Sem dúvidas, é o TJSC que mais tem empregado o incidente, sendo acompanhado do TJPR (16 IACs) e TJSE (14 IACs).

De forma geral, a grande maioria dos IACs trazem temas de direito público, pois, ao que parece, esse ramo do direito é o que apresenta controvérsias que melhor se enquadram nas hipóteses de cabimento de IAC.

Além disso, embora no STJ não haja ainda IAC suscitado pela Terceira Seção, alguns IACs nos Tribunais locais versaram sobre matéria criminal.

Em segundo lugar, a baixa utilização do IAC também poderia ser atribuída ao problema da *ausência de maturação*, na jurisprudência do STJ, da questão jurídica relevante que se pretende decidir por meio do incidente.

Em geral, quando se afeta um recurso ao rito dos repetitivos, a matéria nele versada já foi objeto de inúmeros julgamentos anteriores pelo STJ. Existe um histórico decisório que pressupõe a maturidade daquela questão jurídica. Ainda que, em algum caso outro, possa haver alguma divergência sobre a matéria, certo é que ela já foi decidida inúmeras vezes, circunstância que contribui para a tomada de decisão quanto à afetação de Tema.

Como se sabe, de acordo com o art. 1.030, I, “b”, do CPC, uma vez julgado o recurso especial pelo rito dos repetitivos, não sobem mais recursos especiais ou agravos em recursos especiais para discutir a mesma questão. Não sendo possível tampouco manejar reclamação para a finalidade de controle de aplicação do precedente, esse sistema resulta na difícil oportunidade de que a Corte, a partir de então, seja provocada com perspectivas novas sobre o tema, a fim de reexaminar seus fundamentos.

Tudo isso pesa sobre a decisão de afetar recurso ao rito dos repetitivos, favorecendo a escolha de casos que versem questões que apresentem nível desejável e seguro de amadurecimento na jurisprudência da Corte.

É verdade que o IAC não está listado nas hipóteses do art. 1.030, I, “b”, a ensejar a negativa de seguimento de recursos especiais, mas é inegável que seu julgamento gera precedente vinculante, cuja observância obrigatória limitará a diversidade da discussão travada pelas instâncias ordinárias – consequência que, em última instância, pouco contribuiria para a construção de sistema de precedentes sólido e seguro, como aspirou o CPC/2015.

Diferentemente da tradição anglo-saxônica, em que os precedentes nascem do cotidiano, de forma natural, mediante a reiteração, em casos subsequentes, de regra de direito utilizada em casos anteriores, no Brasil existe data e hora para a formação do precedente vinculante. E isso impõe, mesmo que subjetivamente, alteração na atividade judicante, pois um cenário é aquele em que se julgam diversos casos, centenas ou milhares, oriundos de vários tribunais, e a decisão final da controvérsia, posteriormente, sob o rito dos recursos repetitivos, torna-se vinculante pela sua qualidade argumentativa, e outro aquele em que ela já nascerá vinculante, independentemente de sua qualidade, por força da lei.

Veja-se, portanto, que o próprio requisito da ausência de repetição de processos descortina circunstância material que aconselha mais cautela na decisão de suscitar um IAC: casos que não se repetem, em geral, costumam trazer questões jurídicas que eventualmente não estejam suficientemente maduras, de modo que o julgamento de um IAC pode dar origem a *precedente prematuro*.

Vinicius da Silva Lemos chama atenção para essa dicotomia que deve ser enfrentada antes de se decidir pela instauração de um IAC; *necessidade de uniformização e formação do precedente x tempo dedicado à discussão*, destacando que:

“um precedente judicial formado prematuramente, somente pela necessidade de pacificação de determinada matéria, está longe de ser o ideal e, muitas vezes, não há ainda arcabouço jurídico e exaurimento das discussões sobre a questão. Não há como aceitar a formação de um precedente judicial antes da maturação jurídica, nem que haja todo o cumprimento das formalidades procedimentais inerentes ao microsistema.”<sup>16</sup>

É compreensível o interesse das partes envolvidas na lide na formação de pauta de conduta segura oferecida por tese de IAC, ou mesmo seu interesse na possibilidade de ajuizar reclamação para controlar a aplicação do entendimento do STJ sobre a matéria, no entanto, esses interesses devem ser considerados sem perder de vista o risco de formação de uma tese prematura.

Como terceira causa que pode ensejar o baixo número de IACS, deve ser considerado o cabimento de reclamação.

Com efeito, em 2020, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe reclamação para o controle de aplicação de precedente formado em recurso repetitivo, nem mesmo após o esgotamento das instâncias ordinárias.

---

16. LEMOS, Vinicius Silva. *O incidente de assunção de competência: da conceituação à proceduralidade*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 180.

Considerou-se estar diante de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos das Cortes Superiores, cabendo a elas julgarem a questão repetitiva apenas uma vez, por amostragem.<sup>17</sup>

Desde então, entende-se não caber reclamação para o STJ com a finalidade de garantir a observância de precedente proferido em julgamento de recursos repetitivos.

A RCL 36.476/SP, no entanto, limitou-se ao domínio dos repetitivos, não alcançando o IAC. As teses fixadas em IAC continuam passíveis de controle via reclamação, com fundamento no art. 988, IV, parte final, do CPC.<sup>18</sup>

Note-se, portanto, que a via que se estreitou para o controle da aplicação da tese de repetitivo permanece aberta para as teses firmadas em IAC.

O STJ está, portanto, consciente de que eventual prodigalidade na admissão e julgamento de IACs arrisca expor o Tribunal a volume imenso de reclamações que podem ser ajuizadas diretamente pelas partes, já que o art. 988, § 5º, II, do CPC, que exigia o prévio exaurimento das instâncias ordinárias para cabimento de reclamação por equivocada aplicação de tese firmada em RE e REsp repetitivos, não se aplica ao IAC. Assim, é inevitável que a afetação para o IAC seja realizada com mais cautela.

## 5. CONCLUSÃO

Em síntese, pode-se afirmar que, a depender do cenário jurisprudencial sobre a questão, um recurso que apresente questão jurídica relevante pode ficar sujeito a pelo menos três alternativas de afetação.

Caso se trate de questão relevante, debatida em múltiplos processos, caracterizando-se como demanda de massa, e haja jurisprudência relativamente sólida, o caminho natural será a afetação como repetitivo, com fundamento no art. 1.036 do CPC e arts. 257 a 257-E do RISTJ.

A existência de jurisprudência relativamente sólida é levada em consideração para a afetação de um recurso como repetitivo, pois esse rito é o que gera consequências mais graves para o processamento dos recursos: uma vez firmada a tese, não caberá reclamação e os demais recursos que versem a mesma controvérsia serão barrados na origem, pelo juízo de conformidade que, a partir de então, será realizado pelo Tribunal local (art. 1.030, do CPC).

---

17. Rcl 36.476/SP, Corte Especial, j. 05.02.2020, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 06.03.2020.

18. Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [...].

Há, portanto, parcimônia quanto à afetação como repetitiva de causa cuja solução ainda não amadureceu. Para esses casos é mais aconselhável realizar uma afetação simples à Seção ou Corte Especial, a fim de discutir melhor a matéria.

A segunda alternativa, como visto, é a afetação simples à Seção ou Corte, com fundamento no art. 16, IV, do RISTJ, quando se cuidar de questão relevante, com multiplicação ou não em diversos processos, mas sem jurisprudência sólida. Tal tipo de afetação permite a discussão da matéria em colegiado mais completo, o que é útil para o amadurecimento do debate e definição de rumos, sem o engessamento que a técnica do repetitivo, se desvirtuada, pode causar. Quando não há urgência que demande solução vinculante de imediato, o caminho mais aconselhável é, portanto, o da afetação simples à Seção ou Corte Especial.

Figura-se, por fim, a hipótese de questão relevante, sem multiplicação em grande número de processos, com alguma urgência de definição, caso em que é possível a afetação ao IAC, com base no art. 947 do CPC.

Os casos admitidos como IAC pela Segunda Seção, anteriormente comentados, podem ilustrar esse cenário, a exemplo do *IAC 4* e *IAC 5*.

No *IAC 4*, a Ministra Nancy Andrighi menciona expressamente o interesse de um enfrentamento imediato da questão relativa à cobrança de *royalties* dos agricultores, o que aumentaria o preço do produto para todos os seus consumidores. No *IAC 5*, por sua vez, discutia-se qual a Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, se a Justiça Comum ou a Justiça do Trabalho. A indefinição sobre a competência poderia ensejar a anulação de decisões, com a postergação da solução das causas, em tema socialmente relevante e urgente.

Em conclusão, embora o IAC, o IRDR e o Repetitivo façam parte de um microsistema de formação de precedentes vinculantes, é importante o seu uso adequado, atento às diferentes aplicações e consequências processuais do respectivo emprego.

O repetitivo – que impede o acesso de novas causas ao STJ – deve ser aplicado apenas quando, de fato, se trata de demandas de massa; seriais. Dessa forma, sendo realmente a mesma questão, discutida no âmbito do mesmo tipo de causa, a ausência de remessa de futuros recursos idênticos à Corte Superior estará adequadamente justificada no sistema do Código, sem prejuízo da legitimidade, qualidade argumentativa e solidez do precedente formado.

De outra parte, o IAC é vocacionado ao enfrentamento de questão relevante, com repercussão social, em causas não seriais. Estas devem ser apreciadas no IAC, no tempo certo, com o cuidado de evitar decisão prematura, havendo a possibilidade de controle da aplicação da orientação adotada por meio de reclamação.

Somente o uso adequado dos instrumentos, em boa hora concebidos pelo Código de Processo Civil de 2015, permitirá o desejável alcance da meta constitucional de uma Justiça mais rápida e eficaz, sem prejuízo da qualidade das decisões e da unidade e uniformidade do sistema jurídico nacional.

## 6. BIBLIOGRAFIA

- ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- BECKER, Rodrigo. TRIGUEIRO, Victor. O novo incidente de assunção de competência e o STJ. *Jota Info/opiniões e análise*.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência e a sua importância na nova realidade de precedentes judiciais. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, v. 12, n. 1, p.179-205, jan.-jun. 2018.
- LEMOS, Vinicius Silva. O recurso do julgamento do incidente de Assunção de competência a Admissibilidade Positiva e a tramitação em tribunal superior. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 17, n. 102, p. 74-102, maio-jun. 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, ano 41, p. 233-256, out. 2016.
- RICHTER, Bianca Mendes Pereira. O incidente de assunção de competência como precedente no novo Código de Processo Civil: análise do instituto no Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 280/2018, p. 303-334, jun. 2018.
- SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. Conceitos jurídicos indeterminado e incidente de assunção de competência: critérios utilizados pelo STJ para a admissão do incidente nos Recursos Especiais 1.610.728/RS e 1799.343/SP. *Caderno Virtual*, v. 3, n. 48, 2020. Disponível em: [www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/caderno-virtual/article/view/4846].



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Incidente de assunção de competência: reflexões sobre seu cabimento, suspensão de processos e fungibilidade, de Cassio Scarpinella Bueno – *RePro* 309/279-295;
- O incidente de assunção de competência como precedente no novo Código de Processo Civil: análise do instituto no Superior Tribunal de Justiça, de Bianca Mendes Pereira Richter – *RePro* 280/303-334;
- Os perfis do incidente de assunção de competência no CPC/2015, de Antônio Pereira Gaio Júnior – *RePro* 297/213-231; e
- Requisitos legais para instauração do incidente de assunção de competência, de Georges Abboud e Ricardo Yamin Fernandes – *RePro* 279/339-356.

### Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- TJMS, Processo 0800539-47.2020.8.12.0025, j. 10.06.2022, *DJe* 15.06.2022; e
- TJSP, Incidente de Assunção de Competência 0011910-58.2022.8.26.0000, j. 26.05.2022, *DJe* 26.05.2022.

Uso exclusivo – proibida a reprodução